



### COMPROVANTE DE PROTOCOLIZAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a) FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA,  
Comunicamos que o registro abaixo foi efetuado com sucesso e que o mesmo já foi encaminhado para o(s) devido(s) setor(es) competente(s) para as devidas providências.

Confira abaixo algumas informações contidas em nosso banco de dados:

**Descrição:** Processo, Requerimento Nº 004966/2023 - Interno  
**Origem:** Protocolo Administrativo  
**Abertura:** 08/08/2023 13:46:05  
**Interessado:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO  
**Requerente:** FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA  
**Telefone:** ----- **Celular:** -----  
**Assunto:** Solicitação  
**Detalhamento:** QUE V. S<sup>a</sup>. SE DIGNE A ATENTAR NA SOLICITAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO, CONFORME DOCUMENTO ANEXO.

Informamos também que o andamento do mesmo pode ser acompanhado via internet. Para isto basta acessar o endereço e digitar a chave de acesso abaixo:

[https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo\\_consulta.php](https://servicos.cloud.el.com.br/rj-cordeiro-pm/servicos/protocolo_consulta.php)

Chave de Acesso: **61247380812023**

  
Protocolista

  
Assinatura



Ilustríssimo (a) Senhor(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Cordeiro,  
Estado do Rio de Janeiro – RJ.

Processo Licitatório nº 059/2023  
Ref. Tomada de Preço nº 010/2023

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4966/23  
Fl. 03 ASS. [assinatura]

Recorrente: H F Consultoria e Transportes Ltda-ME

Recorrida: FMATOS Assessoria Administrativa & Previdenciária Ltda-ME

Senhor (a) Pregoeiro (a)

A empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 09.474.273/0001-42, localizada a Rua Antônio Joaquim da Cunha, 189 – centro Duas Barras, CEP. 28.650-000, email: fmatosassessoria@yahoo.com.br, através de seu representante legal, Sr. Jorge Alberto Almeida da Silva, brasileiro, casado, bacharel em Direito, pós-graduado em Gestão Previdenciária e Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, portador do RG 08.272.228-2 – Detran-RJ e inscrito no CPF sob o nº 006.063.857-54, vem perante a vossa senhoria, para, tempestivamente, apresentar:

[assinatura]

01

1



### DAS CONTRARRAZÕES

Para **IMPUGNAR**o absurdo recurso administrativo, interposto pela Empresa H F Consultoria e Transportes Ltda-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.048.953/0001-22, representada pelo seu **sócio-administrador**, senhor Hefelipe Felipe dos Santos, portador do CPF nº 116.598.017-70, **servidor efetivo** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV TRAJANO, **nomeado pela portaria nº 007/2013, admitido através de concurso público para a função de Controlador Interno Autárquico.**

### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, válido ressaltar que nos termos do artigo 109 § 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista o recebimento por e-mail do órgão licitante, ocorrido no dia 02/08/2023 às 16h e 05m, o prazo para apresentação da contra razões do recurso interposto ainda está em curso.

*§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.*

02

2



## DOS FATOS

1 - A **RECORRIDA** é uma empresa que atua no mercado há mais de 15 anos, colaborando com sua experiência e expertise no segmento de Regimes Próprios de Previdência Social e na Administração Pública.

Nesse contexto, apresentou no certame acima referido, a proposta justa e devidamente coerente com o objeto do Edital, a qual foi prontamente selecionada pela CPL como a proposta mais vantajosa para a administração pública, com uma significativa diferença para a segunda proposta "perdedora" de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Cabe enfatizar, que o Instituto de Pensão e Aposentadoria do Município de Cordeiro – IPAMC, estabeleceu por força da Portaria ME SEPRT nº 19.451/2019, o percentual de 3% (três por cento) sobre as remunerações dos segurados ativos do município para **cobertura do custeio com as despesas administrativas do Regime**. (dados coletados do DRAA no CADPREV).

Com isso, a economia do valor da diferença acima, que deixará de ser paga, servirá para custear outras despesas para manutenção do referido Instituto, além de privilegiar o princípio basilar da administração pública que é a **ECONOMICIDADE, que visa garantir a utilização dos recursos públicos de forma eficiente e eficaz e com responsabilidade**.

03

3



Entretanto, a empresa **RECORRENTE**, com a clara intenção de causar dúvida na atuação da CPL e com o nítido caráter protelatório com intuito de tumultuar o regular andamento do processo licitatório com argumentos infundados, alega que:

1. A empresa **RECORRIDA** não teria apresentado “**declaração de que o valor apresentado estava livre de desconto ou qualquer redução**”.
2. O contrato social da empresa **RECORRIDA** não estaria compatível com o Edital, enquanto o CNPJ apenas dispõe sobre apoio técnico e contrato social no possui nada sobre CONSULTORIA.
3. A representação da empresa **RECORRIDA** está ilegal, tendo em vista que o seu representante legal é servidor efetivo municipal e que sua participação como sócio administrador não está amparada pela Legislação do Município de Duas Barras.

#### DAS JUSTIFICATIVAS

A licitação é o procedimento administrativo destinado á seleção da **proposta mais vantajosa** para o futuro contrato administrativo, por intermédio da licitação a administração oferece a todos a possibilidade de apresentarem suas propostas de acordo com condições pré-definidas em um instrumento convocatório.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores.

A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

04

4



“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo – Dialética, 1998.) (grifo nosso)

### DAS CONTRARRAZÕES

Alega a **RECORRENTE**, conforme item 1, que a empresa **RECORRIDA**, não teria apresentado “**declaração de que o valor apresentado estava livre de desconto ou qualquer redução**”.

Ora, conforme preconizado no § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de **DILIGÊNCIA** destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

A comissão de licitação no uso de suas atribuições prevista no diploma legal, se valeu de sua prerrogativa, providencialmente, amparada pelo aludido artigo da Lei de licitações acima, para imediatamente sanar um erro absolutamente material, se dirigindo ao representante legal da empresa **RECORRIDA** para indagar se o valor expresso na PROPOSTA DE PREÇO vencedora, estava livre de descontos e demais deduções, que, de pronto foi respondido que **SIM, que o valor apresentado na proposta está totalmente livre de qualquer desconto e deduções**, entendendo, portanto a CPL, que a proposta apresentada pela **RECORRIDA** era a mais vantajosa para administração, por apresentar um valor bem mais inferior que o estimado. (vide ata da sessão)

05



Ademais, não há que se falar em ilegalidade dos atos praticados pela comissão, ao promover **DILIGÊNCIA**, visando esclarecer e manter a decisão proferida, sendo irregular a desclassificação de proposta mais vantajosa à Administração, por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante **DILIGÊNCIA**, por afrontar o interesse público.

Sendo que, o que se pretende a **RECORRENTE**, é puro **excesso de formalismo burocrático**, que em nada, contribui para o bom andamento do processo da livre concorrência, conforme preconizado no artigo 3º da lei nº 8666/93 que tem por finalidade a busca da melhor proposta para administração pública.

O excesso de formalismo é presente naquelas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento ou, obscuridades que podem ser sanadas sem infringir o tratamento igualitário entre as licitantes.

Vale lembrar que a Administração Pública tem o poder/dever de provocar a **DILIGÊNCIA** para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham.

Mais uma vez utilizo-me dos ensinamentos do festejado autor Marçal Justen Filho, que dessa vez nos explica:

*[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros – apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados, a realização de diligências será obrigatória [...].*

06

6



Não satisfeita com a derrota no certame, a **RECORRENTE** indagou ainda no item 2, que o contrato social da empresa **RECORRIDA** não estaria *compatível com o Edital, enquanto o CNPJ apenas dispõe sobre apoio técnico e contrato social não possui nada sobre CONSULTORIA.*

Cabe ressaltar, que o contrato social da empresa **RECORRIDA**, traz de forma clara e objetiva na quarta cláusula especial, o ramo de atividade da empresa, qual seja: Serviços de Assessoria Técnica Administrativa, orçamentária, Patrimonial, Previdenciária no setor público e combinado de escritório, assessoria e “consultoria”.

Senhor Pregoeiro, a **RECORRIDA** atua no mercado há mais de 15 anos, colaborando com sua experiência e expertise e é especialista no segmento de Regimes Próprios Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e da Administração Pública, portanto, detém de toda competência para cumprir com o objeto pretendido pelo RPPS desse Município.

Nesse sentido, a lei 8.666/93 dispõe em seu art. 22 § 9º, que a empresa comprove habilitação compatível com o objeto da licitação, compreendendo todos os requisitos de habilitação dos arts. 27 a 31.

Nessa esteira, além dos documentos para habilitação da empresa conforme os aludidos artigos acima, foi apresentado ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde comprova a capacidade da empresa **RECORRIDA** em exercer com zelo e competência o objeto ofertado no edital.

*“Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente*

07

7





*todas as sub atividades complementares à atividade principal.”  
(Acórdão nº 571/2006 – 2ª Câmara) (g. n.)*

Portanto, exigir que a empresa tenha um código CNAE específico é limitar, injustificadamente, o caráter competitivo da Licitação, e impor à Administração Pública um preço mais elevado, ferindo de morte os princípios da prevalência do Interesse Público, cujo seu ramo de atividade está expresso no contrato social da empresa, entendimento do TCU (Ac 1203 e reafirmado no Ac 503 /2021).

A CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país.

Ao analisar a definição da CNAE, constata-se que nada mais é do que um método utilizado pela RFB para padronizar os códigos de atividade econômica no país, com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias, nada tendo a ver com o objeto social da empresa (acórdão nº 09-22634).

Ressalte-se ainda que a empresa **RECORRIDA**, teve toda sua documentação apresentada devidamente habilitada no processo licitatório pela CPL, tendo **atendido a todos os itens e exigências contidas no edital**, bem como a todos os requisitos legais.

Além disso, a comissão de licitação, entendeu, corretamente, que o contrato social da empresa **RECORRIDA**, possui conexão com a definição constantes no edital, aprovando os documentos apresentados em sua integralidade. (vide ata da sessão)



Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº 8.666/93, pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se a empresa atua na área do objeto licitado.

Por fim, de forma descabida e maliciosa, a **RECORRENTE**, alega no item 3, que o representante legal da empresa **RECORRIDA**, não possui legitimidade para representar a empresa por ser tratar de servidor público.

Não cabe a essa renomada Comissão Permanente de Licitação, como sugere o **RECORRENTE**, adentrar nessa seara, tendo em vista se tratar de assuntos relacionados a Estatutos de Servidores Municipais, que no âmbito de sua competência deve tratar da referida matéria.

09



Porém, para efeitos de registro, e como prova que a empresa **RECORRENTE** usa de artifícios e argumentos infundados e maliciosos, e que tem o propósito de desqualificar e certame, permita-me trazer abaixo a seguinte informação:

O representante Legal da Empresa **RECORRENTE**, senhor **HEFELIPE FELIPE DOS SANTOS**, portador do CPF nº 116.598.017-70, qualificado na sua peça do seu recurso como **sócio-administrador**, é **servidor público efetivo, lotado no Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Trajano de Moraes – PREV TRAJANO, nomeado pela portaria nº 007/2013, admitido através de concurso público para a função de controlador Interno Autárquico.** (portaria 007/2013 em anexo), e que tem as mesmas proibições previstas no estatuto através da **Lei Municipal nº 983/2016 art. 119 inciso XIV.** <https://leismunicipais.com.br/estatuto-do-servidor-publico-trajano-de-moraes-rj>.

Nota-se a real deslealdade do representante legal da empresa **RECORRENTE** ao levantar um possível impedimento do RL da empresa **RECORRIDA**, evidenciando a falta de compromisso com a coisa pública, ao atrapalhar o andamento regular do processo licitatório, **FATO ESSE QUE DEVERIA TER SIDO SUSCITADO NO MOMENTO DO CREDENCIAMENTO E PORTANDO NÃO FOI FEITO PELA RECORRENTE.**

#### DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, salienta-se que esta **RECORRIDA** demonstrou preencher os requisitos necessários para a sua habilitação e perfeita contratação com a esfera Pública, e REQUER:



- 1) seja o absurdo recurso inadequado e inoportuno interposto pela **RECORRENTE indeferido**, pelos fatos e fundamentos acima explicitados;
- 2) seja mantida na sua integralidade a decisão da sessão do dia 27/07/2023, onde a presidente da CPL e sua equipe considerou como vencedora do certame a empresa **RECORRIDA**, sendo a **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO**.

Duas Barras, 08 de agosto de 2023.

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4960123  
Fl. 13 ASS. [assinatura]

Jorge Alberto Almeida da Silva  
Representante Legal

//

SETOR DE LICITACAO  
PROCESSO Nº 4066123  
Fl. 14 ASS. [Signature]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
DETRAM - DIRETORIA DE IDENTIFICACAO CIVIL



Polegar Direito  
0232



Assinatura do Titular  
[Signature]

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 08.727.228-2 DATA DE EXPEDICAO 26/06/2015

NOBRE JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA

FILIAÇÃO MANOEL DUARTE DA SILVA

MARIA DAS DÔRES ALMEIDA DA SILVA

NATURALIDADE RIO DE JANEIRO

DOC. ORIGEM C. CASM LIV B-1 FLS 123 TERM 241

DUAS BARRAS RJ

CPF 006.063.857-54

001 2 Via

DATA DE NASCIMENTO 09/02/1969

PIS 12370844800

0232

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

José Carlos dos Santos Amaro  
Presidente do DETRAM/RJ  
ID 00346883

[Signature]

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DAS CIDADES  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO



VÁLIDA EM TODO  
O TERRITÓRIO NACIONAL  
1736188970

NOME  
**ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA**



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF  
**083360958DETRANRJ**

CPF  
**016.187.407-09**

DATA NASCIMENTO  
**21/04/1970**

FILIAÇÃO  
**ESMERALDINO BARBOSA DE MATOS**  
**MARIA ANTONIA MIRANDA DE MATOS**

PERMISSÃO  
[Barred]

ACC  
[Barred]

CAT. HAB.  
**B**

Nº REGISTRO  
**04755526316**

VALIDADE  
**11/11/2023**

1ª HABILITAÇÃO  
**17/09/2009**

OBSERVAÇÕES



PROIBIDO PLASTIFICAR  
1736188970

*Angela*  
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**DUAS BARRAS, RJ**

DATA EMISSÃO  
**14/11/2018**

*Miranda*  
ASSINATURA DO EMISSOR

50288335535  
RJ875007384

**RIO DE JANEIRO**

13

[Handwritten signature]

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE LIMITADA  
"FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME"**

Os abaixo assinados: **ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, agente administrativa, nascida em 21/04/1970, portadora da Carteira de Identidade RG nº 08.336.095-8 expedida em: 09/05/2005, por DETRAN-RJ, e com CPF sob o nº 016.187.407-09, residente e domiciliado na Rua Antonio Joaquim da Cunha, nº189, Centro, Duas Barras-RJ CEP: 28.650-000; **FABIANO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, técnico em contabilidade, nascido em 15/10/1985, portador da Carteira de Identidade RG nº 13.349.530-9 expedida por IFP-RJ, e com CPF sob o nº 115.482.297-41, residente e domiciliado na Rua Antonio Moledo Veiga, nº 68, Centro, Duas Barras-RJ CEP: 28.650-000, únicos sócios da sociedade limitada "FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-ME", inscrita no CNPJ sob o nº 09.474.273/0001-42, na JUCERJA sob o nº 332.0808641-0, em 07/04/2008, Resolvem, de comum acordo e na melhor forma de direito, proceder a PRIMEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL, para permitir o seguinte:

- A) ENTRADA NA SOCIEDADE DE NOVO SÓCIO: **JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA**;
- B) CESSÃO DAS COTAS DO SÓCIO **FABIANO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA** PARA O NOVO SÓCIO: **JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA**; retirando-se da sociedade;
- C) CESSÃO DE PARTE DAS COTAS DA SÓCIA **ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA** PARA O NOVO SÓCIO: **JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA**;
- D) ALTERAÇÃO NA ATIVIDADE EMPRESARIAL;
- E) AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL;
- F) ALTERAÇÃO DOS SÓCIOS QUE FARÃO RETIRADA A TÍTULO DE "PRÓ-LABORE".
- G) ALTERAÇÃO NO NOME DA EMPRESA;
- H) CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL;

**PRIMEIRA CLÁUSULA ESPECIAL**

Passa a fazer parte da sociedade o sócio: **JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA**, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, nascido em 09/02/1969, agente previdenciário, residente e domiciliado na Rua Antonio Joaquim da Cunha, nº 189 - centro - Duas Barras - RJ, portador da carteira Nacional de Habilitação nº 00166032096 - DETRAN-RJ e com CPF nº006.063.857-54.

**SEGUNDA CLÁUSULA ESPECIAL**

O Sr. **FABIANO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA**, acima qualificado, possuidor de 2.000 (DUAS MIL) Cotas do Capital Social, cede e transfere para o Sr. **JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA**, acima qualificado, 2.000( DUAS MIL) Cotas, pelo preço de R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), pagos neste ato, a vista e em moeda corrente do País, dando entre si plena rasa e geral quitação, retirando-se então da sociedade.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME  
Nome: FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIARIA LTDA ME  
Nº: 07080004 00  
Protocolo: 800135420495 - 21/11/2013  
CERTIFICADO DE DEPOSITO EM 09/12/2013, E O REGISTRO SOB O NOME E DATA ABEL  
Autenticação: 89849F14CA15FB3720E74DA448C3A7C4898E1F5539ED08C893C1217A980  
Assinatura: 000007460 - 09/12/2013

Valério G. M. Soares  
Diretor-Geral



**TERCEIRA CLÁUSULA ESPECIAL**

A Sra. ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA, acima qualificada, possuidora de 8.000 (OITO MIL) Cotas do Capital Social, cede e transfere para o sócio o Sr. JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, acima qualificado, 6.000(SEIS MIL) Cotas, pelo preço de R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS), pagos neste ato, a vista e em moeda corrente do País, dando entre si plena rasa e geral quitação.

**QUARTA CLÁUSULA ESPECIAL**

O novo ramo de atividade da sociedade será: Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa, orçamentária, Patrimonial, Previdenciária no setor público e privado e combinados de escritório, assessoria e consultoria(cnae 8211300) e serviços de digitalização de documentos(CNAE 6399200).

**QUINTA CLÁUSULA ESPECIAL**

O capital social que era de R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais) dividido em 10.000 (Dez Mil) Cotas no valor unitário de R\$ 1,00(Um Real), é elevado para R\$ 25.000,00 (Vinte e cinco Mil Reais) divididos em 25.000 (Vinte e Cinco Mil) Cotas no valor unitário de R\$ 1,00(Um real), mediante a integralização neste ato em moeda corrente do país da importância de R\$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) que ficará dividido entre os sócios da seguinte forma: O sócio JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, ficará com 20.000,00 (VINTE MIL) Cotas no valor unitário de R\$ 1,00(UM REAL) perfazendo o total de R\$ 20.000,00(VINTE MIL REAIS) sua parte na divisão do capital social; A sócia ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA ficará com 5.000(CINCO MIL) cotas no valor unitário de R\$ 1,00(UM REAL) perfazendo o total de R\$ 5.000,00(CINCO MIL REAIS) sua parte na divisão do capital social. O capital social é totalmente integralizado em moeda corrente do país.

**SEXTA CLÁUSULA ESPECIAL**

Os sócios Jorge Alberto Almeida da Silva e Angela Maria Miranda de Matos da Silva farão retirada a título de 'PRÓ-LABORE';

**SETIMA CLÁUSULA ESPECIAL**

A nova denominação social da empresa será:  
"FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIARIA LTDA ME".

**CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

Em face das alterações procedidas e conseqüente adequação a Lei 10.406/2002, o Contrato Social passa a reger-se pelas seguintes cláusulas.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME  
Nome Novo: FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIARIA LTDA ME  
Número: 3320900410  
Protocolo: 8020135422493 - 21/11/2013  
CERTIFICO O DEPOSITO EM 09/12/2012, E O REGISTRO SOB O NOME E DATA ACADU.  
Autenticação: E9849F14CA13F8372C3E704ED449C8A7C4898E1F86355EDC8CD83C31317A800  
Assinatura: 0000071966 - 20/12/2013

  
Angela M. M. Silva  
Secretária Geral





# CONTRATO SOCIAL

16  
8

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4000123  
Fl. 18 ASS. [assinatura]

## PRIMEIRA CLÁUSULA:

A sociedade gira sob o nome empresarial de: "FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIARIA LTDA-ME", estabelecida à Rua Antonio Joaquim da Cunha, nº 189 - Loja "A" - Bairro: Centro - Duas Barras-RJ - CEP: 28.650-000, durará por prazo indeterminado e terá a finalidade de: Prestação de Serviços de Assessoria Técnica Administrativa, orçamentária, Patrimonial, Previdenciária no setor público e privado e combinados de escritório, assessoria e consultoria(cnae 8211300) e serviços de digitalização de documentos(CNAE 6399200).

## SEGUNDA CLÁUSULA:

A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

## TERCEIRA CLÁUSULA:

O capital social é de R\$ 25.000,00 (VINTE E CINCO MIL REAIS) divididos em 25.000 (VINTE E CINCO MIL) cotas no valor unitário de R\$ 1,00 (UM REAL), cada uma, já totalmente subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, distribuídas entre os sócios da seguinte forma: O sócio Jorge Alberto Almeida da Silva, ficará com 20.000 (VINTE MIL) cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (UM REAL), perfazendo o valor total de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS), sua parte na divisão do capital social - 80%; A sócia Angela Maria Miranda de Matos da Silva, ficará com 5.000 (CINCO MIL) Cotas, no valor unitário de R\$ 1,00 (UM REAL), perfazendo o valor total de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) sua parte na divisão do capital social - 20%. O capital social é totalmente integralizado em moeda corrente do país.

SÓCIOS:	COTAS	R\$	%
Jorge Alberto Almeida da Silva	20.000	20.000,00	80
Angela Maria Miranda De Matos Da Silva	5.000	5.000,00	20
Total	25.000	25.000,00	100

## QUARTA CLÁUSULA:

A função de Administração e Caixa da sociedade será de competência de do sócio: JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA, que assinará isoladamente pela sociedade em qualquer caso, representando-a em todos os negócios sociais, em juízo ou fora dele, perante repartições, movimentação de contas bancárias, na admissão e demissão de empregados, bem como qualquer outro ato cuja realização não afete o patrimônio da sociedade e para com terceiros. Responderá pelo excesso de mandato sendo-lhe vedado o uso da firma para fins estranhos a sociedade notadamente endossos, avais e fianças para favorecer terceiros ou outro cotista, bem como alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

Autenticação: E9D4NF14CA11FE372C2E704DAD49C8A7C49959E1F063652EC5C0D93C91317A890  
Arquitetura: 0000271861 - 09/12/2013

16

[assinatura]  
Valério C. M. Soares  
Secretário Geral



Fica ressalvado porem que o mesmo poderá ser feito se ambos firmarem documento.

**QUINTA CLÁUSULA:**

Os sócios **Jorge Alberto Almeida da Silva** e **Angela Maria Miranda de Matos da Silva**, farão jus a uma retirada mensal a título de "Pró-labore" até o limite máximo permitido pela legislação do Imposto de Renda e que serão levadas à conta de despesas gerais da sociedade, ficando a mesma livre de prestar caução.

**SEXTA CLÁUSULA:**

Ao término de cada exercício social, 31 de dezembro, os sócios deliberarão sobre contas justificadas de suas administrações, procedendo a elaboração do Inventário, do balanço Patrimonial e Balanço de Resultado econômico, cabendo os sócios, na proporção de suas cotas, os lucros e perdas apuradas.

**SETIMA CLÁUSULA:**

Nos 04(quatro) meses seguintes ao termino do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso.

**OITAVA CLÁUSULA:**

As quotas de capital são indivisíveis e sua transferência a terceiros, só poderá ser efetuada mediante a autorização do outro sócio, o qual fica assegurado o direito de opção em igualdade de condições, procedendo-se de conformidade com o determinado na cláusula nona.

**NONA CLÁUSULA:**

O sócio que quiser transferir suas quotas de capital, comunicará por escrito ao sócio indicando o nome do pretendente e o preço ajustado. Se ao término de 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do aviso, o sócio não tiver exercido o direito de preferência que lhe é assegurado na cláusula anterior, poderá então ser transferida ao pretendente indicado.

**DÉCIMA CLÁUSULA:**

A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial, ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

**DÉCIMA PRIMEIRA CLÁUSULA:**

Em caso de morte ou incapacidade de um dos sócios, aplicar-se-á em tudo o que prevê a Lei vigente no País, para cada caso específico.

**DÉCIMA SEGUNDA CLÁUSULA:**

Os sócios ora contratados declaram sob as penas da Lei que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por Lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente o acesso a cargos públicos: ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra norma de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Processo: 800135422493 - 21/11/2013  
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 09/12/2013, E O REGISTRO SOB O NRE E DATA ABAIXO.  
Autenticação: E9465F14CA19B872C2E70AD4D405A7C4B95E1F5E36EDC9C09C9317A880  
Assinatura: 2002211966 - 09/12/2013

Valério G. M. Santos  
Secretário Geral



DÉCIMA TERCEIRA CLÁUSULA:

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos no Foro da Comarca do Município de Duas Barras-RJ, com renúncia expressa ao de qualquer outro domicílio futuro.

E por estarem justos e contratados, **Angela Maria Miranda de Matos da Silva, Fabiano Freitas Pinheiro de Oliveira e Jorge Alberto Almeida da Silva**, autorizam imprimir o presente contrato em 01 via de igual teor e forma, para que produzam um só efeito, indo ainda assinado por duas testemunhas, **Silvan Leal Eccard e Samantha Vieira Eccard Camara**, pessoas idôneas, que a tudo tiveram presente.

Duas Barras - RJ, 28 de Outubro de 2013.



*Angela m. miranda de matos da silva*  
Angela Maria Miranda de Matos da Silva



*Fabiano Freitas Pinheiro Oliveira*  
Fabiano Freitas Pinheiro de Oliveira

~~*Jorge Alberto Almeida da Silva*~~  
Jorge Alberto Almeida da Silva

TESTEMUNHAS:

*[Handwritten signature]*

Silvan Leal Eccard  
CPF

*Samantha Vieira Eccard Camara*  
Samantha Vieira Eccard Camara  
CPF

CARTÓRIO DO OFÍCIO UNICO DE DUAS BARRAS - R. LUCIANO DE SOUZA  
Reconheço (a)s firma(s) por AUTENTICIDADE:  
ANGELA MARIA MIRANDA DE MATOS DA SILVA  
DUAS BARRAS - RJ, 27/11/2013. Total: R\$ 5,54 Recolha.: R\$ 1,40  
Em test. *[Handwritten signature]* da verdade. Conf. por:  
MARTA ERIKA BRAGA SOUZA  
Tabela e Registradora  
Mat. 90/116



CARTÓRIO DO OFÍCIO UNICO DE DUAS BARRAS - R. LUCIANO DE SOUZA  
Reconheço (a)s firma(s) por AUTENTICIDADE:  
JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA  
DUAS BARRAS - RJ, 27/11/2013. Total: R\$ 5,54 Recolha.: R\$ 1,40  
Em test. *[Handwritten signature]* da verdade. Conf. por:  
MARTA ERIKA BRAGA SOUZA



CARTÓRIO DO OFÍCIO UNICO DE DUAS BARRAS - RUA DR. ROBERTO  
Reconheço (a)s firma(s) por AUTENTICIDADE:  
FABIANO FREITAS PINHEIRO DE OLIVEIRA  
DUAS BARRAS - RJ, 27/11/2013. Total: R\$ 5,54 Recolha.: R\$ 1,40  
Em test. *[Handwritten signature]* da verdade. Conf. por:  
MARTA ERIKA BRAGA SOUZA



*[Handwritten signature]*



50-2013/ 5 4 2 2 4 9 - 3 04 dez 2013 15 48  
Delegacia de Santo Antônio de Guia: 100988532  
3320R08641-0 Ato: 106  
FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME  
Cumprir a exigência no Junta » Calculado: 146,00 Pago: 146,00  
mesmo local da entrada. DNRC » Calculado: 21,00 Pago: 21,00  
ULT. ARQ. 00002571960 30/10/2013 201

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Nome: FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIARIA LTDA ME  
Nº: 33.20R08641-0  
Protocolo: 50-2013/542249-3 - 21/12/2013  
CERTIFICADO DE DEPENDIMENTO EM 09/12/2013 E O REGISTRO SOB O NÚMERO  
E DATA ABaixo  
00002571960  
DATA: 9/12/2013  
Valéria K. Silva  
SECRETARIA GERAL

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Empresa: FMATOS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA ME  
Nome Fisco: FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA & PREVIDENCIARIA LTDA ME  
Nº: 33.20R08641-0  
Protocolo: 50-2013/542249-3 - 21/12/2013  
CERTIFICADO DE DEPENDIMENTO EM 09/12/2013, E O REGISTRO SOB O NÚMERO E DATA ABaixo.  
Autenticação: E2666914CA13FB672C2674C4D4805A7C4895E1F85346EDC5CD93C1317A251  
Assinatura: 00002571960 - 09/12/2013

Valéria K. Silva  
Secretaria Geral



INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS  
SERVIDORES PUBLICOS DO  
MUNICIPIO DE ITAOCARA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4906/23  
Fl. 22 ASS. [assinatura]

Atestamos, para os devidos fins, que a empresa **FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 09.474.273.0001/42, estabelecida na Rua Antônio Joaquim da Cunha nº 189, bairro centro, na cidade de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro - RJ, presta serviços ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ITAOCARA – ITAPREV**, CNPJ nº 00.941.254/0001-04, estabelecida na Rua Sebastião da Penha Rangel, nº 155, bairro centro, na cidade de Itaocara, Estado do Rio de Janeiro - RJ, detém qualificação técnica e aptidão para prestar serviços de **Assessoramento Previdenciário, Apoio Administrativo, Apoio Técnico Previdenciário no atendimento ao CADPREV (inclusive o art. 241 da portaria MTP 1.467/2022), na Concessão de Benefícios Previdenciários, bem como no TCE-RJ em deliberação pertinentes.**

Informamos ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, estando a empresa cumprido fielmente com suas obrigações contratuais, nada constando que a desabone tecnicamente, até a presente data.

Itaocara 21 de julho de 2023.

(Assinado digitalmente)  
**Priscilla Soares Curty**  
Diretora Presidente  
ITAPREV – Itaocara-RJ

[assinatura]

[assinatura]

Assinado Digitalmente por: PRISCILLA SOARES CURTY  
Data: 2023.07.21 09:21:55 -03:00



SERVIÇO DE LICITAÇÃO  
Nº 059/2023  
267

ATA TOMADA DE PREÇO 010/2023

DATA: 27/07/2023

HORÁRIO: 13h30min

LICITAÇÃO POR TOMADA DE PREÇO N.º 010/2023 – Procedimento Administrativo 059/2023.

**OBJETO:** Ref. a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de assessoria e consultoria para o desenvolvimento e orientação na execução da elaboração dos demonstrativos de aplicação e investimentos de recursos e demonstrativos de informações previdenciários e repasses, bem como assessoria e orientação na elaboração dos processos de concessão de benefícios previdenciários com seu respectivo envio ao TCE/RJ e também orientação na elaboração de respostas a possíveis questionamentos do TCE/RJ nos processos de sua competência temporal, para atendimento do IPAMC, conforme anexo I do edital.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 13h30min, reuniram-se a Presidente da CPL, Sra. Poliana Pinheiro do Nascimento, e os membros da CPL, Thais de Araujo Caeres e Margareth da Silva, nomeadas pela Portaria n.º 005/2023, para proceder a abertura da TP 010/2023.

Compareceram ao certame tempestivamente as seguintes empresas:

- FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME;
- HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME.

SETOR DE LICITAÇÃO  
Nº 4966/23  
23 ASS.

A sessão foi acompanhada pelo Assessor Jurídico Daniel Curty Cariello da Silva.

Inicialmente, foram conferidos os documentos de credenciamento, fora dos envelopes, onde as licitantes deveriam trazer suas documentações específicas, anteriores à abertura da habilitação, sendo as empresas consideradas credenciadas por terem apresentado a totalidade dos documentos exigidos.

Passamos então à conferência da habilitação das empresas credenciadas, sendo as mesmas **habilitadas**.

Em seguida, procedemos a abertura dos envelopes de propostas das empresas habilitadas. As propostas apresentadas atenderam aos requisitos do edital. Foi indagado pelo Sr. Representante Legal da empresa HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME a respeito da ausência da informação na proposta da empresa FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME, declarando que o valor apresentado está livre de descontos ou quaisquer deduções, entendendo que a falta desta informação estaria contrariando o edital no seu item 2.1.4. Vejamos:

*"2.1.4 O Envelope "B" conterá a proposta comercial, que deverá ser apresentada em papel timbrado da empresa, sem rasuras ou emendas, indicando o valor da oferta proposta, prazo de validade não inferior a 60 (sessenta) dias, dados bancários, declaração de que o valor apresentado está livre de desconto ou qualquer redução e ao final data e assinatura do responsável legal."*

No entanto, estando presente a empresa nesta sessão, através de seu representante e entendendo essa CPL se tratar de uma informação absolutamente sanável, a Presidente dirigiu-se ao RL da empresa FMATOS e questionou-o se o valor apresentado estaria ou não livre de descontos e demais deduções, sendo respondido que **SIM, o valor apresentado na proposta está totalmente livre de descontos e deduções**, devendo fazer tal informação constar em ata, exarada ao final pelo RL.

Em sequência, essa CPL entendeu que o resultado final foi inferior ao valor estimado, sendo, portanto, vantajoso para a administração.

Diante da regularidade do procedimento habilitatório, da avaliação positiva e da vantajosidade da proposta, a Presidente considerou como vencedora do certame a empresa **FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME**, no valor de **R\$59.958,00**. A segunda colocada, HF CONSULTORIA, apresentou o importe de **R\$ 79.800,00**.

Aberta a oportunidade para a manifestação recursal da empresa **HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME**, através de seu representante, a mesma se manifestou, demonstrando insatisfação contra a decisão

do Hart

21



que sanou a informação da proposta, especificamente na parte final do item 2.1.4 (declaração de que o valor apresentado está livre de desconto ou qualquer dedução). Manifestou-se ademais quanto ao objeto apresentado no CNAE da empresa FMATOS, especificamente no Cartão CNPJ, que, no seu entender, não atende ao objeto exigido pelo Edital, em que pese a informação no Contrato Social, que no entender da CPL, possui conexão com a definição editalícia. Por fim, destaca o RL da empresa HF CONSULTORIA que o Sr. Jorge Alberto A. Silva consta como sócio-administrador da empresa FMATOS e, segundo seu entendimento, irregularmente, visto que o mesmo é servidor efetivo do município de Duas Barras, município que, de acordo com suas informações, não possui legislação que permita servidor público ser sócio-administrador de empresa.

A empresa que pretende recorrer do certame, DEVERÁ protocolizar EXCLUSIVAMENTE suas razões recursais diretamente no setor de Protocolo da Prefeitura de Cordeiro, localizado na Av. Presidente Vargas Centro, Cordeiro/RJ, no horário comercial, das 09h às 17h30min.

Os demais atos subsequentes se darão via e-mail.

O prazo para interposição recursal se iniciará no dia 28/07/2023 (sexta-feira) e se findará no dia 03/08/2023 (quinta-feira), às 17h30min.

Para a continuidade do certame, a Presidente da CPL solicitou a cada empresa que apresentasse desde já seus e-mail's para que as interessadas possam providenciar suas contrarrazões e demais atos, sendo esse considerado canal oficial para a comunicação entre a CPL e o licitante:

1. FMATOS ASSESSORIA ADMINISTRATIVA E PREVIDENCIÁRIA LTDA-ME - [fmatosassessoria@yahoo.com.br](mailto:fmatosassessoria@yahoo.com.br)
2. HF CONSULTORIA E TRANSPORTES LTDA-ME - [servicoshfconsultoria@gmail.com](mailto:servicoshfconsultoria@gmail.com)

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 16h 40min, lavrada a presente Ata que vai após ser lida e achada conforme assinada pela Presidente, Equipe de Apoio e pelos representantes das empresas presentes à sessão para aguardo recursal e posterior encaminhamento à autoridade superior. A cópia desta Ata ficará disponibilizada no site da Prefeitura de Cordeiro: [www.cordeiro.rj.gov.br](http://www.cordeiro.rj.gov.br).

  
Poliana Pinheiro do Nascimento  
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO











SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4966123  
Fls. 24 ASS. 20



Versão consolidada, com alterações até o dia 19/07/2022

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4966123  
Nº 25 ASS. (P)

LEI Nº 983, DE 01 DE ABRIL DE 2016.

## DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAJANO DE MORAES, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO ÚNICO

**Art. 1º** Esta lei disciplina o regime jurídico estatutário aplicável aos servidores públicos investidos em cargo público, de provimento efetivo ou de provimento em comissão, dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações públicas do Município de Trajano de Moraes.

§ 1º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores da Administração Pública Municipal regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

§ 2º As contratações de servidores para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público são regidas pelas normas previstas no Título V desta Lei.

### TÍTULO II DO PROVIMENTO DOS CARGOS PÚBLICOS

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 2º** Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades atribuído a servidor público, criado por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

§ 1º O cargo público pode ser de caráter efetivo provido por aprovação em concurso público, ou em comissão, de livre provimento, para as funções de chefia, direção e assessoramento.

§ 2º É vedado o exercício gratuito de cargo público, salvo os casos previstos em lei.

§ 3º É vedado acometer ao servidor funções diversas das previstas em lei para o cargo público que exerce, salvo as funções gratificadas e outras funções dispostas em lei.

23



XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração Pública Municipal as medidas que julgar necessárias;

XVIII - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

§ 1º A representação de que trata o inciso XII deste artigo será apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

§ 2º Será co-responsabilizado o superior hierárquico que recebendo denúncia, representação verbal ou escrita, a respeito de irregularidades no serviço ou de falta cometida por servidor seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

CAPÍTULO II  
DAS PROIBIÇÕES

SETOR DE LICITAÇÃO  
PROCESSO Nº 4966123  
Fl. 26 ASS. [assinatura]

Art. 119. Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - recusar fé a documentos públicos, ou negar-se a receber documentos dirigidos ao órgão ao qual pertence;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;
- V - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;
- IX - retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição, com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos;
- X - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XI - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço;

- XII - coagir ou assediar outro servidor para receber favores de qualquer espécie;
- XIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da função pública;
- XIV - participar de gerência ou de administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;
- XV - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;
- XVI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XVIII - proceder de forma desidiosa;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;
- XXI - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XXII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;
- XXIII - acumular cargos na forma vedada nesta Lei.

SETOR DE LICITAÇÃO  
 PROCESSO Nº 4966123  
 Fl. 27 ASS. D

### CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

**Art. 120.** O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

§ 1º As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.

§ 2º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

**Art. 121.** A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao Erário será paga de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º Comprovada a falta de recursos para indenizar os danos causados na forma do caput deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 69, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 69.

§ 3º Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva.

25



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**  
**PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES**  
**PREV-TRAJANO**  
**Av. Castelo Branco, 49 – Centro – Trajano de Moraes/RJ.**  
**CEP 28750-000 – Tele-Fax: (22) 2564-1132**  
**E-mail: [prevt.moraes@hotmail.com](mailto:prevt.moraes@hotmail.com)**



**PORTARIA Nº 007/2013**

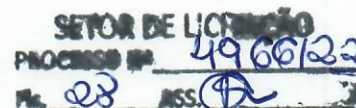
**O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TRAJANO DE MORAES, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES CONFORME ART. 23, INC. VI, DA LEI MUNICIPAL Nº. 624 DE 23 DE MARÇO DE 2006.**

**RESOLVE:**

Art. 1º - **NOMEAR**, em virtude de aprovação e classificação no Concurso Público realizado, conforme Edital nº 01/2012, de 04 de maio de 2012, a candidata HEFELIPE FELIPE DOS SANTOS, portador da carteira de identidade nº 20.250.875-0 expedida pelo DETRAN/RJ, para o cargo de Controlador Interno Autárquico, do Quadro de Pessoal Permanente deste Instituto de Previdência, em vaga e remuneração criada pelo Edital acima.

Art. 2º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos legais a partir de .

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.



Trajano de Moraes, 0 de janeiro de 2013.

Sergio Augusto Corrêa Simões  
Diretor Presidente

26

SETOR DE LICITACAO  
PROCESSO Nº 496612/8  
29 ASS. @

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
MINISTERIO DA INFRAESTRUTURA  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRAFEGO  
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME: JORGE ALBERTO ALMEIDA DA SILVA  
DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR / UF: 0872722821FPRJ  
CPF: 006.063.857-54 DATA NASCIMENTO: 09/02/1969  
FILIAÇÃO: MANOEL DUARTE DA SILVA  
MARIA DAS DORES ALMEIDA DA SILVA  
PERMISSÃO: ACC CAT. HAB. B  
VALIDADE: 14/07/2025 HABILITACAO: 25/01/1997  
Nº REGISTRO: 001.66032096

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR: LOCAL: DUAS BARRAS, RJ DATA EMISSÃO: 16/07/2021  
ASSINATURA DO EMISSOR: Adolpho Konder 62311925604 RJ875047378  
RIO DE JANEIRO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 2248272171  
PROIBIDO PLASTIFICAR 2248272171